

DECRETO Nº 12.059

Regulamenta os procedimentos relativos à aplicação da Lei Municipal nº 4.657, de 23 de março de 2010, que dispõe sobre a isenção dos impostos incidentes sobre a construção e a aquisição de imóveis que atendam aos critérios do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, de que trata a Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

O Prefeito Municipal de Volta Redonda, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 222, da Lei Municipal nº 1896, de 16 de julho de 1984, e em conformidade com o disposto no artigo 74, IV, da Lei Orgânica do Município, e CONSIDERANDO a necessidade de normatizar e dar celeridade aos requerimentos de isenção de impostos, beneficiados pelo Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV,

D E C R E T A:

Art. 1º - Este Decreto regulamenta os procedimentos relativos à concessão de isenção de impostos municipais incidentes sobre a construção e a aquisição de imóveis a que se refere a Lei Municipal nº 4.657, de 23 de março de 2010.

Art. 2º - Os requisitos para a obtenção da isenção dos impostos, incidentes sobre os imóveis de que trata o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, destinados à população com renda de até 3 (três) salários mínimos estipulados pelo Governo Federal, expressamente reconhecidos pela Secretaria Municipal de Planejamento – SMP deste Município, inseridos na política habitacional de interesse social municipal, estadual ou federal, nos termos da Lei Municipal nº 4.657, estão previstos na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

Art. 3º - São benefícios fiscais estabelecidos pelo Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV no Município de Volta Redonda:

- a) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, incidente sobre as construções dos imóveis integrantes do Programa Minha Casa, Minha Vida.
- b) Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos por Ato Oneroso de Bens Imóveis e Direitos a eles relativos – ITBIM, referente à primeira transmissão dos imóveis integrantes do Programa Minha Casa, Minha Vida.

Art. 4º - O benefício referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, somente será concedido às pessoas jurídicas regularmente inscritas nos órgãos federais, estaduais e municipais, que estejam inteiramente regulares e quites com todas as obrigações e normas legais e fiscais exigidas para a sua plena execução.

Art. 5º - A isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN abrangerá as atividades de construção civil previstas na Lista de Serviços anexada na Lei Municipal nº 1.896/84.

Art. 6º - O requerimento de isenção de ISSQN deverá ser encaminhado ao Departamento de Impostos Mobiliários, da Secretaria Municipal de Fazenda, acompanhado dos seguintes documentos:

- I – contrato de prestação de serviços ou equivalente;
- II – alvará de construção da obra;
- III – no caso de subempreitadas, declaração por órgão competente ou da empresa responsável pela obra, atestando que a construção atende às condições do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e foi reconhecida pela Secretaria Municipal de Planejamento – SMP.

Art. 7º - Deferido o benefício, deverá constar no campo “OBSERVAÇÕES” da Nota Fiscal de Serviços, o seguinte texto: “ISENÇÃO – OBRA BENEFICIADA PELO PMCMV – LM 4.657/10”.

Art. 8º - Nos termos do art. 3º, da Lei Municipal nº 4.657, de 23 de março de 2010, a isenção do Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos por Ato Oneroso de Bens Imóveis e Direitos a eles Relativo – ITBIM, deverá ser requerida pela empresa responsável pelo empreendimento habitacional, por meio de requerimento a ser encaminhado ao Departamento de Impostos Imobiliários, da Secretaria Municipal de Fazenda, que posteriormente o encaminhará à Secretaria Municipal de Planejamento para que certifique o enquadramento do empreendimento nos casos disciplinados no artigo 2º, deste Decreto.

§ 1º - O requerimento de isenção de ITBIM deverá ser instruído com a juntada dos seguintes documentos, para cada unidade a ser construída:

I – declaração para fins do ITBIM para cada unidade;

II – contrato firmado entre a Caixa Econômica Federal e o beneficiário final, com o devido enquadramento no PMCMV;

III – cópia dos documentos de identidade e CPF do beneficiário final.

§ 2º - Atendidas as condições para fruição dos benefícios fiscais, a isenção do ITBIM se aplicará quando a transmissão do terreno ou do empreendimento concluído for efetuada diretamente ao beneficiário final, emitindo-se assim o Certificado de Benefício Fiscal.

Art. 9º - A isenção do ITBIM será concedida, em caráter provisório, até a conclusão dos procedimentos exigidos nos parágrafos seguintes.

§ 1º - A empresa responsável pelo empreendimento habitacional ficará obrigada a apresentar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogados por mais 180 (cento e oitenta) dias, a critério do Secretário Municipal de Fazenda, contados da data da concessão da isenção do ITBIM:

I – Escritura de Compra e Venda dos imóveis do empreendimento, devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis competente;

II – aprovação do projeto, nos termos exigíveis pela legislação municipal;

III – Certidão Negativa de tributos municipais.

§ 2º - O prazo de que trata o inciso II, do parágrafo anterior, só poderá ser prorrogado mediante a apresentação de Certidão, fornecida pelo setor competente da Secretaria Municipal de Planejamento - SMP, confirmando a insuficiência do prazo para expedição do Alvará de Construção.

§ 3º - A isenção de que trata este artigo será concedida uma única vez, ainda que o imóvel seja renegociado com outra entidade promotora.

§ 4º - O não atendimento ao disposto nos parágrafos anteriores implica no cancelamento do benefício fiscal concedido, com o imediato lançamento e cobrança do ITBIM.

Art. 10 - Caberá aos titulares do Departamento de Impostos Imobiliários – DI/SMF e do Departamento de Impostos Mobiliários – DM/SMF o reconhecimento da isenção da Lei Municipal nº 4.657/10, conforme o imposto de sua competência.

§ 1º - Exclusivamente para o deferimento da isenção, objeto do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, não será aplicado o disposto no § 1º, do artigo 55, do Decreto nº 8.667/2000, alterado pelo Decreto nº 10.458/2005.

§ 2º - No caso de indeferimento do benefício da isenção, objeto do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, caberá recurso voluntário à Junta de Recursos Fiscais interposto, no prazo de 30 (trinta) dias da data de ciência pelo interessado.

Art. 11 – Verificando a qualquer tempo o não atendimento aos requisitos legais, serão apurados e lançados todos os impostos eventualmente devidos e ainda não recolhidos, acrescidos de multa e demais penalidades previstas na legislação municipal em vigor.

Art. 12 - Comprovada a utilização dos benefícios fiscais a que se refere este Decreto em finalidade diversa da prevista, o Poder Público Municipal exigirá a imediata reposição dos valores correspondentes aos benefícios concedidos, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 13 – Os benefícios fiscais previstos no presente Decreto não geram direito à devolução de importâncias anteriormente recolhidas a título dos impostos especificados.

Art. 14 – O Secretário Municipal de Fazenda e/ou o Secretário Secretário Municipal de Planejamento poderão baixar normas para a perfeita execução deste Decreto.

Art. 15 – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio 17 de Julho, 10 de março de 2011.

ANTÔNIO FRANCISCO NETO
Prefeito Municipal